



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720419/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A matéria não impugnada, desacompanhada de provas cabais, independentemente da intenção da contribuinte, descaracteriza o litígio. Em razão do caráter não controvertido da matéria, não há pronúncia do órgão julgador, devendo ser declarada a definitividade, na esfera administrativa, do respectivo crédito tributário.

PROVAS.

Obtém êxito em suas alegações o contribuinte que carrega aos autos documentos, por ocasião da impugnação, suficientes para não deixarem dúvidas em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada **Notificação de Lançamento IRPF nº 2005/602451345994162**, constante de fls. 08/13, lavrada em 25/02/2009 e relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de **2005**, ano-calendário de **2004**, no valor de **R\$23.286,32 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos)**, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 27/02/2009. Conforme tela SUCOP, de fl. 41, a NL foi postada em **11/03/2009**.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas:

-dedução indevida da dependente Ana Alice Souza da Silva, no valor de **R\$1.272,00**, por falta de comprovação da guarda judicial;

-dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$4.941,30**;

-omissão de rendimentos recebidos, por seus dependentes, da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de **R\$15.520,56** (CPF 703.093.702-30) e **R\$18.727,26** (CPF777.998.872-49).

Da Impugnação

Inconformada, em **13/04/2009**, apresenta a contribuinte impugnação ao lançamento, às fls.02/07, postulando pela tempestividade de sua impugnação, para em seguida alegar que o lançamento mostraria-se viciado de nulidade absoluta, vez que não estaria revestido das formalidades legais, em razão de que:

- a NL não teria sido assinada pelo chefe do órgão expedidor, ou servidor autorizado, bem como não haveria indicação de tratar-se de documento emitido por processo eletrônico, pois sendo a impugnante domiciliada em Belém, vinculada a DRF Belém, seria a esta que deveria se reportar;

- que o tributo seria indevido, vez que no ano calendário 2004, os rendimentos recebidos de sua única fonte pagadora teriam sido realmente R\$56.257,11, sendo que o valor de R\$34.247,82, tidos como omitidos, seriam rendimentos auferidos pelas dependentes da impugnante, Silvia Larissa e Silvia Lorena, decorrentes de pensão por morte deixada pelo pai, rendimentos estes, declarados por cada uma das beneficiárias, conforme documentos em anexo. Observa a notificada, que suas filhas não foram excluídas de sua declaração nesse ano calendário, em razão de que possuiriam a condição de dependentes;

- não teria sido informado a taxa periódica que possibilitasse à dependente de conferir a conta, violando aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

Quanto a glosa de despesas médicas, no valor de R\$4.941,30, declara a comprovação de R\$2.793,59, que somada ao FAPI no valor de R\$1.438,37 e às despesas com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$2.185,16, atingiria o montante de R\$6.417,12, cujo valor deveria ser considerado como dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Requer seja acolhida a impugnação, reconhecida sua tempestividade, acolhimento da preliminares, e determinação da nulidade do lançamento. Quanto ao mérito requer seja julgada procedente a impugnação e homologada a sua declaração de ajuste do ano calendário 2004, ou determinada a revisão do lançamento, com a exclusão da omissão de rendimentos, retificação da glosa de despesas médicas, exclusão da multa e refazimento da conta de mora com a demonstração dos valores e taxas periódicas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A matéria não impugnada, desacompanhada de provas cabais, independentemente da intenção da contribuinte, descaracteriza o litígio. Em razão do caráter não controvertido da matéria, não há pronúncia do órgão julgador, devendo ser declarada a definitividade, na esfera administrativa, do correspondente crédito tributário.

PROVAS.

Obtém êxito em suas alegações o contribuinte que carrega aos autos documentos, por ocasião da impugnação, suficientes para não deixarem dúvidas em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que não deixou de impugnar a glosa do dependente e que comprovou que não praticou qualquer irregularidade na DIRPF, pleiteando o cancelamento da exigência fiscal.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Alega o contribuinte que impugnou a glosa da dependente Ana Alice Souza da Silva (fl. 09), fazendo referência ao último parágrafo da página 04 da impugnação, em que afirmou “(...) não obstante isso, elas não haviam ainda perdido sua condição de dependentes da impugnante, motivo pelo qual não foram excluídas de sua declaração de ajuste naquele ano.”

Da leitura de todo o aludido parágrafo, verifica-se que se tratava de questionamento relacionado à omissão de receitas das dependentes Silvia Lorena e Silvia Larissa (fl. 11):

Note o d. julgador que os R\$ 34.247,82 que o órgão fiscal alega ter a impugnante omitido de seus rendimentos, não foram por ela recebidos, mas sim por suas filhas, decorrentes de pensão por morte deixada por seu falecido pai junto à previdência complementar da PREVI, sendo que Silvia Lorena recebeu R\$ 15.520,56 (quinze mil e quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) e Silvia Larissa R\$ 18.727,26 (dezoito mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), valores devidamente informados por declaração individual de ajuste de cada uma, observando-se que, não obstante isso, elas não haviam ainda perdido sua condição de dependentes da impugnante, motivo pelo qual não foram excluídas de sua declaração de ajuste naquele ano.

4

Ademais, analisando toda a argumentação tecida na Impugnação (fls. 02/07), observo que em nenhum momento foi questionada essa glosa de dependente.

Concluo, do exposto, que a glosa da dependente Ana Alice Souza da Silva realmente não foi questionada na Impugnação, não merecendo reparos o julgado recorrido.

Com relação ao pedido de cancelamento da exigência fiscal remanescente, observo, em primeiro lugar, que não foi acompanhada de motivação, tendo o contribuinte apenas solicitado o cancelamento.

De toda sorte, restou acertada a decisão do Colegiado *a quo*, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor do julgado:

Entretanto, se é verdade que não podem os rendimentos havidos pelas dependentes serem novamente submetidos à tributação por meio da declaração de ajuste anual da impugnante, certamente não pode as dependentes figurarem em tal posição na declaração. Isto porque, conforme dispositivo acima transcrito, se assim permanecesse, os rendimentos por ela recebidos deveriam ser acrescidos aos rendimentos da impugnante, resultando desta maneira na indesejada múltipla tributação. Em suma, procede a alegação da dependente, mas devem as dependentes ser excluídas da declaração. Excluo a título de dependentes a dedução de **R\$2.544,00**.

No que se refere a inconformação da contribuinte com a glosa de despesas médicas, no valor de R\$4.941,30, alegando que, uma vez já comprovada a despesa médica de R\$2.793,59, esta somada ao FAPI no valor de R\$1.438,37 e às despesas com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$2.185,16, atingiria o montante de R\$6.417,12, cujo valor deveria ser considerado como dedução da base de cálculo do imposto de renda, tais ilações não procedem.

Ocorre que, o valor de R\$2.793,59 considerado como comprovado a título de despesas médicas foi extraído dos comprovantes de rendimentos da contribuinte e de suas dependentes informadas indevidamente em sua DIRPF, Silvia Larissa e Silvia Lorena, como pago à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, logo uma vez excluídas essas dependentes, fica comprovado a esse título, apenas o valor de R\$1.772,89 declarado em DIRPF, conforme comprovante de fls. 19/20, referentes à contribuinte notificada, não procedendo outrossim, o valor alegado como pago pela impugnante de R\$2.185,16. Esclareço que o valor de R\$1.438,37 referente a FAPI não é objeto de glosa e já foi abatido da base de cálculo do imposto de renda, conforme sua DIRPF.

Resta, portanto, a comprovação dos valores declarados de R\$1.982,00 referente ao pagamento ao Sindicato dos Bancários – Tratamento Dentário CNPJ 04.985.164/0001-76 e de R\$3.980,00 relativo à Uniodonto – Tratamento Dentário CNPJ 15.308.521/0001-27, que totalizam R\$5.962,00. Excluo a dedução de despesas com médica no valor de **R\$1.020,70** (R\$5.962,00-R\$4.941,30)

Assim, por tudo que foi exposto, se faz necessário também a exclusão da dedução de despesas com instrução, no valor de **R\$3.996,00**, por referir-se a gastos com as dependente excluídas, Silvia Larissa e Silvia Lorena, conforme DIRPF da contribuinte notificada, de fls. 14/18.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.760 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.720419/2009-82